



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0396,
Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0227977-98.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Luiza de Carvalho Moreira**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizado por **MARIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA**, infante representada por sua genitora Cibelle Nunes de Carvalho Moreira, em face de **UNIMED FORTALEZA - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.**

Alega a promovente, em síntese, ser usuária do plano de saúde da empresa requerida (contrato n.º 0 063 002007148026 – 9), na condição dependente de sua genitora em contrato coletivo. Em decorrência de restrição de crescimento intrauterino (nível I), a requerente nasceu prematuramente em 26/01/2024, ainda com 32 semanas de gestação.

Destaca, assim, que, em razão da gravidade do quadro de saúde, a infante permaneceu na UTI – NEO do Hospital Oto Meireles por 53 dias, tendo sido necessária a ventilação mecânica (entubação) por 10 dias e, ainda, aplicação de duas doses de surfactante para o adequado funcionamento dos pulmões, com ocorrência de quadro de sepse tardia, anemia, icterícia e intolerância alimentar durante o período de internação.

Relata que, em decorrência das complicações respiratórias, os profissionais médicos solicitaram a aplicação da vacina PALIVIZUMAB devido a prematuridade da sua idade gestacional (inferior a 35 semanas), bem como a maior suscetibilidade a complicações de infecção pelo VSR (vírus sincicial respiratório). Diante disso, aduz que requereu diretamente ao plano de saúde a prescrição pela médica especialista, ocasião em que teve seu pedido negado sob a alegação de que concessão do medicamento se encontra fora dos critérios da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Em face disso, requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o custeio do tratamento da autora com o fármaco acima referido, conforme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0396,
Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

prescrição médica. No mérito, pugnou pela procedência da ação, com a confirmação da tutela de urgência e condenação da promovida ao custeio do tratamento da recém-nascida, tudo conforme as prescrições médicas do profissional que acompanha, bem como nas dosagem e quantidades de aplicações necessárias ao seu tratamento.

Instruiu a exordial com documentos de fls. 15/41.

Decisão interlocutória deferindo o pedido de tutela de urgência às fls. 46/50 e custas iniciais recolhidas às fls. 55.

Cumprimento da liminar comunicado pela requerida (fls. 70).

Citada, a Unimed Fortaleza apresentou contestação às fls. 144/153, arguindo, no mérito, a ausência de cobertura contratual e ausência de previsão nas diretrizes de utilização da ANS. Alternativamente, pugnou pela determinação de apresentação de relatório contínuo atualizado e, em caráter subsidiário, a estipulação de coparticipação em 50%.

Réplica da autora às fls. 205/213, ratificando os pedidos de procedência formulados na exordial.

Audiência de conciliação realizada em 04/07/2024, a qual restou infrutífera (fls. 216/217). Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer às fls. 220/223, opinando pelo julgamento procedente da demanda.

Intimadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a autora e réu requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 227/228).

Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Unimed Fortaleza (fls. 229/230).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo a prova documental carreada aos autos suficiente para amparar o julgamento, sem necessidade de instrução probatória.

Não havendo preliminares a serem decididas ou nulidades a sanar, passa-se à análise do mérito da causa.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois a operadora do plano de saúde opera como fornecedora de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0396,
Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

produtos ou serviços e a parte promovente como consumidora, usuária de seus produtos e serviços, conforme preconizam os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC), bem assim o entendimento pacificado com a publicação da Súmula n.º 608 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*"

Restou incontrovertida a regularidade da relação contratual entre as partes, havendo provas de que a parte autora contratou e mantém adimplente o plano de saúde oferecido pela operadora promovida.

Conforme apurado, a promovida se opôs a autorizar a concessão da vacina (terapia imunoprofilática) **PALIVIZUMABE – 100 MG/ML**, apresentando justificativa que repousa às fls. 22/23, na qual, sustenta, em suma, a impossibilidade em atender a cobertura pleiteada, uma vez que esta despesa não é passível de previsão contratual, fato este corroborado em sede de contestação.

No que concerne especificamente ao tema atinente à cobertura do procedimento, a Lei nº 14.454/2022 alterou o art. 10 da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), incluindo o §12º, que prevê o caráter **exemplificativo** do rol da ANS, bem como a necessidade de comprovação da eficácia do tratamento ou procedimento em caso de prescrição de procedimento que não esteja previsto no rol:

Art. 10 (...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Na espécie, inequívoca a necessidade do requerente, havendo nos autos documento com a indicação da terapia elencado na exordial com a devida justificativa para sua solicitação firmada por médicos especialistas (Pediatras Neonatologistas), consoante se infere nas fls. 20/21, os quais relatam a prematuridade da infante com peso de 1.215kg, internada em UTI e necessitando de ventilação mecânica, sepse tardia, anemia, icterícia, sendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0396,
Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

o tratamento imprescindível para melhora de seu quadro respiratório e contra o vírus sincicial respiratório (VSR), considerando o alto risco de pacientes pediátricos para doença por VSR.

Assim, entende-se que a recusa é **abusiva**, pois é atribuição do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia relativa à patologia do paciente, patologia esta que está coberta pelo plano e vem sendo objeto de tratamento. Registre-se, inclusive, que não há que se falar em ausência de evidências científicas da efetividade do aludido medicamento.

Nesse contexto, confira-se Nota Técnica 132481, datada de 04/05/2023, emitida pelo Banco Nacional de Pareceres do Sistema E-NATJUS em caso análogo¹ envolvendo bebês prematuros nascidos com menos de 35 (trinta e cinco) semanas:

Tecnologia: PALIVIZUMABE

Conclusão Justificada: Favorável

Conclusão: CONSIDERANDO tratar-se de lactente com três meses de vida e antecedente de prematuridade, nascido com idade gestacional de 31 semanas e 5 dias.

CONSIDERANDO que a prematuridade é um dos principais fatores de risco de complicações de infecções causadas pelo vírus sincicial respiratório (VSR), com maior morbimortalidade.

CONSIDERANDO que o palivizumabe tem se mostrado eficaz na prevenção das doenças graves pelo VSR em prematuros abaixo de 35 semanas, com efeito tanto mais expressivo quanto maior o grau de prematuridade.

CONCLUI-SE que há pertinência técnica entre a indicação do medicamento palivizumabe e o quadro clínico descrito.

A situação não configura urgência e/ou emergência médica, contudo é necessário que o tratamento seja realizado no período de sazonalidade do vírus e, portanto, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório.

A ANS prevê a cobertura assistencial obrigatória do palivizumabe para crianças prematuras nascidas com idade gestacional ≤ 28 semanas com idade inferior a 1 ano, utilizando-se do mesmo critério que é adotado pelo Ministério da Saúde. O Estado da Bahia, por meio da portaria nº 27 de 11 de fevereiro de 2020, ampliou a oferta do medicamento palivizumabe estendendo-a às crianças prematuras nascidas com idade gestacional entre 29 até 32 semanas e 6 dias, com idade inferior a um ano. Portanto, no presente caso, o paciente atende ao critério de liberação do palivizumabe pela SESAB, conforme estabelecido pela Portaria Estadual 27/20

Inobstante a tal ponto, pontue-se que a autora se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório (art. 373, I, CPC), acostando nota técnica do Ministério da Saúde acerca do Vírus Sincicial Respiratório (VSR) às fls. 37/41 e indicando parecer técnico científico pelo Instituto de Saúde Centro de Tecnologias de Saúde núcleo de Análise e Projetos de Avaliação de Tecnologias de Saúde.

Oportuno frisar, ainda, o parecer ministerial de fls. 220/223, sinalizando a existência de parecer técnico científico emitido de forma favorável ao uso profilático do

¹ Com o objetivo de capacitar os profissionais da área médica que compõe os Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS (criado pela Resolução 238/2016), destinados a subsidiar os magistrados com informações técnicas, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde celebraram o Termo de Cooperação n. 21/2016, cujo objeto é proporcionar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais subsídios técnicos para a tomada de decisão com base em evidência científica nas ações relacionadas com a saúde, pública e suplementar, visando, assim, reduzir a possibilidade de decisões judiciais conflitantes em temas relacionados a medicamentos e tratamentos, concentrar em um único banco de dados notas técnicas e pareceres técnicos a respeito dos medicamentos e procedimentos, bem como facilitar a obtenção de dados estatísticos pelos agentes que atuam e acionam o sistema, permitindo a obtenção de relatórios circunstanciados sobre os vários temas da Judicialização da Saúde e prevenir a judicialização da saúde. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/e-natjus/>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0396,
Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

palivizumabe na prevenção de infecção pelo vírus sincicial respiratório em crianças de alto risco, como na espécie.

Nessa ordem de ideias, observa-se que a justificativa apresentada na contestação da demandada para negativa da cobertura do medicamento que lhe fora solicitada também não atribui regularidade à conduta administrativa da operadora, pois representa semelhante modalidade de limitação indevida ao direito do consumidor obter o tratamento médico mais recomendável ao seu quadro clínico, cujo conhecimento mais profundo é, inequivocamente, atribuído ao profissional que acompanha o paciente em seu dia a dia.

Nesse contexto, resta patente a obrigatoriedade da demandada em custear a terapia imunoprotetora perseguida, haja vista ter sido amplamente demonstrado pela parte autora sua imprescindibilidade para tratamento da patologia.

No tocante ao pedido subsidiário de impor à autora a aplicação da regra da coparticipação, vê-se que o pedido não prospera, eis que não há tal previsão na relação contratual firmada (fls. 154/199).

Desse modo, procedente o pedido de condenação da ré em obrigação de fazer, devendo o plano custear a terapia imunoprotetora, a fim de prover reabilitação e melhora no quadro da paciente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, por sentença, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar a promovida à obrigação de fazer consistente no custeio do tratamento/vacina **PALIVIZUMABE – 100MG/ML, 15MG/KG** à autora, conforme prescrição de fls. 20/21 e vindouras, determinando, ainda, que a requerente apresente anualmente à requerida relatório médico atualizado, se for o caso, da necessidade de continuidade do tratamento. **Fica ratificada, assim, integralmente a tutela provisória de urgência deferida às fls. 46/50 e mantida sob agravo de instrumento n.º 0627761-75.2024.8.06.0000.**

Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo a apuração do valor da obrigação de fazer ser calculada pelo valor total da terapia determinada pela presente sentença.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-0396,
Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

Josias Nunes Vidal

Juiz